



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 229-73.2016.6.26.0031 – CLASSE 32
– CAFELÂNDIA – SÃO PAULO

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Luis Otávio Conceição de Carvalho

Advogados: Felipe Genari – OAB: 356167/SP e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADES. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ALÍNEA L). CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência pacífica do TSE é no sentido de que todas as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas a cada pleito, não fazendo coisa julgada a decisão que (in)deferir o registro de candidatura, considerados os pleitos vindouros.

2. No caso, a Justiça Comum condenou o recorrente e suspendeu os seus direitos políticos, em decisão proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, o que atrai a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC 64/90. Precedentes: RO 380-23, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014; e RO 1408-04, rel. Min. Maria Thereza, PSESS em 22.10.2014.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o enriquecimento ilícito ao qual se refere a alínea l do inciso I do art. 1º da LC 64/90 pode ter sido percebido em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes.

Recurso especial a que se nega provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, located in the bottom right corner of the page.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Luis Otávio Conceição de Carvalho, prefeito eleito do Município de Cafelândia/SP, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 433-454) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 403-412) que, por unanimidade, manteve a sentença da 31ª Zona Eleitoral daquele Estado que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito nas Eleições de 2016, por vislumbrar a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90.

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 403):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTA LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados nos seguintes termos (fl. 427):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

No seu recurso especial, o recorrente sustenta, em suma, que:

a) a ação de impugnação de registro da sua candidatura deve ser extinta, porquanto, em acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, o REspe 301-02, rel. Min. Laurita Vaz, reconheceu-se que os mesmos fatos que instruem a impugnação não eram capazes de ensejar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90;



b) nos termos da jurisprudência do TSE, nem toda condenação por improbidade é apta a fazer incidir a inelegibilidade prevista na alínea I;

c) o art. 96-B, § 3º, da Lei 9.054/97, aplicável ao caso, veda o processamento de nova ação fundada nos mesmos fatos que outra anteriormente proposta, salvo a apresentação de novas provas. No ponto, sustenta que a atual impugnação da sua candidatura é idêntica à proposta em 2012;

d) o acórdão regional extrapolou os termos da decisão que o condenou por improbidade, realizando verdadeiro novo julgamento da ação de improbidade;

e) *“a simples existência de decisão condenatória por ato de improbidade administrativa em desfavor do recorrente não implica automaticamente a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I’, da Lei Complementar 64/90”* (fl. 444);

f) a nomeação dos cargos comissionados, motivo pelo qual foi condenado pelo ato de improbidade, obedeceu a norma municipal que não foi sequer editada por ele. No ponto, afirma que o serviço foi devidamente prestado pelos contratados;

g) a *“ação de improbidade administrativa aponta para o elemento subjetivo na conduta da modalidade culposa”* (fl. 446). Continua afirmando que *“a condenação por ato de improbidade administrativa proferida pela Justiça Comum não reconhece, nem sequer de maneira oblíqua, a obtenção de qualquer vantagem ilícita por parte do agente público Luiz Otávio Conceição de Carvalho”* (fl. 449);

h) não procede a alegação de enriquecimento ilícito de terceiros, como afirmado no acórdão recorrido. Isso porque o serviço foi devidamente realizado, não tendo havido sequer determinação para devolução dos valores recebidos pelos nomeados aos cargos em comissão;



i) a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que, para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC 64/90, é necessário, além da condenação pela prática de ato doloso de improbidade, que tenha havido, simultaneamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial a fim de tornar insubsistente o acórdão regional, para que seja afastada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar 64/90 e deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 483-485v, nas quais opina pelo não conhecimento do apelo, uma vez que o acórdão regional foi proferido em observância da jurisprudência deste Tribunal Superior, e o recurso especial, apesar de alegar divergência jurisprudencial, não procede ao indispensável cotejo analítico entre as decisões paradigmas e o acórdão proferido pelo TRE/SP. Caso se supere a fase do conhecimento, manifesta-se pelo desprovimento do apelo, pois preenchidos todos os requisitos previstos no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 490-497, manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial eleitoral, ao fundamento de que o acórdão recorrido assentou que houve, na espécie, dano ao erário e enriquecimento ilícito de terceiro, elementos suficientes para o reconhecimento da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90. Ademais, defende que não é necessária a presença cumulativa dos requisitos de dano ao erário e enriquecimento ilícito para a incidência da citada inelegibilidade.

Pela decisão de fls. 499-511, neguei seguimento ao apelo.

Interposto agravo regimental (fls. 513-521), reconsiderarei a decisão anteriormente proferida, a fim de submeter o apelo à análise do Plenário (fls. 546-549).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso especial é tempestivo. O acórdão foi publicado em sessão em 14.10.2016 (fl. 427), tendo sido interposto o apelo em 17.10.2016 (fl. 433) em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração e substabelecimento, respectivamente, às fls. 285 e 389).

Analiso, inicialmente, a alegação do recorrido de que a ação de impugnação de registro da sua candidatura, que ora se discute em instância especial, deveria ter sido extinta, porquanto idêntica à impugnação realizada na Eleição de 2012.

No ponto, o recorrido afirma que a impugnação de 2012 foi julgada improcedente por este Tribunal Superior, nos autos do REspe 301-02, rel. Min. Laurita Vaz, por ter se reconhecido que não incidiam no caso as inelegibilidades previstas no art. 1º, I, *g* e *l*, da Lei Complementar 64/90.

Sustenta que foram repetidos na impugnação de 2016 os mesmos fatos que deram ensejo à impugnação de 2012.

Da leitura das decisões lançadas nos autos do REspe 301-02, decisão monocrática e acórdão, fica claro que a impugnação apresentada em 2012 foi **analisada exclusivamente pelo prisma do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90**, e que o candidato estava amparado por uma tutela antecipada, revertida após o momento do registro da candidatura naquelas eleições e, em seguida, garantida em segundo grau.

Em outras palavras, o fundamento elencado pela Ministra Laurita Vaz em ambas as decisões foi que as reprovações de contas realizadas pela Câmara de Vereadores nos anos de 2002, 2003 e 2004 estavam suspensas por decisão judicial, *in verbis*: “O Recorrente enquadra-se *perfeitamente na ressalva da referida alínea, tendo em vista a tutela antecipada que possuía no momento do registro da candidatura, a qual, apesar de ter sido revogada, acabou por ser restabelecida pelo Tribunal de Justiça, segundo informação trazida aos autos pelo próprio recorrente*”.

Em suma, não há nenhum elemento nas decisões proferidas por este Tribunal nos autos do REspe 301-02 que indique a análise de mérito das condutas do recorrido, seja em relação à própria alínea *g* (debatida no processo de registro de 2012), seja em relação à alínea *l* (mérito do presente recurso).

Assim, as alegações do recorrente de que ambas as impugnações são idênticas e de que, nos autos do REspe 301-02, este Tribunal já havia descartado elemento de improbidade na sua conduta não encontram respaldo nas decisões proferidas por este Tribunal Superior.

Por outro lado, ainda que as afirmações procedessem, a jurisprudência pacífica do TSE é firme no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito. Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE CONTAS (ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90).

1. No caso, o acórdão recorrido assentou não incidir a causa de inelegibilidade constante do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, por existir trânsito em julgado de acórdão da mesma Corte que, em sede de registro de candidatura para o pleito de 2008, já considerara sanáveis as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas; e por constituir causa apta a também afastar a inelegibilidade a existência de parcelamento do valor a que fora condenado o Candidato a ressarcir o erário, acompanhado da prova de seu devido cumprimento.

2. Segundo entendimento deste Tribunal, “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, na conformidade das regras aplicáveis no pleito, não cabendo cogitar-se de coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica”. Precedentes.

[...]

(REspe 228-32, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 2.8.2013, grifo nosso.)

Afasto, pois, as alegações do recorrente neste ponto e passo ao exame da hipótese de inelegibilidade considerada pela Corte Regional.

No caso, o TRE/SP indeferiu o registro de candidatura do recorrente, candidato a prefeito nas Eleições 2016, por concluir que ele está inelegível com fundamento na alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC 64/90.



Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 405-410):

Contra o recorrente LUIS OTÁVIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO, enquanto Prefeito, foi ajuizada a ação civil pública nº 0002153-49.2004.8.26.0104, cujo processo incidental é o de nº 104.01.2004.002153-4/000002-0000, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por ato de improbidade administrativa consistente na criação e nomeação, de cargos comissionados na Prefeitura de Cafelândia/SP, sendo que os servidores exerciam funções comuns na Administração, que não eram de direção, chefia ou assessoramento, inclusive com recebimento de pro labore, o que resultava em remunerações maiores em relação às percebidas por outros servidores com idênticas funções. Também foi objeto daqueles autos a permanência de um Procurador Jurídico, não concursado, além dos 70 (setenta) anos de idade (cópia da petição inicial às fls. 154/181).

*A r. sentença daqueles autos julgou parcialmente procedente o pedido e condenou LUÍS OTÁVIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO **pela prática dolosa de atos que causaram enriquecimento ilícito e dano ao erário** (julgado copiado às fls. 182/205).*

Em sede de recurso, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na data de 06 de outubro de 2010, negou provimento ao recurso de apelação nº 994.09.030480-8 interposto por LUÍS OTÁVIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO e, com isso, confirmou a r. sentença condenatória pelos seus próprios fundamentos (fls. 209/215).

Foram opostos embargos de declaração em face do v. acórdão confirmatório da condenação, mas foram rejeitados (fls. 218/219).

Em seguida, foram interpostos recurso especial e recurso extraordinário, ambos não admitidos (fls. 220/221 e 222/223).

Por fim, não houve provimento ao recurso de agravo interposto no perante o e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 230/263).

Conclui-se, então, que o v. acórdão do e. Tribunal de Justiça, manteve a condenação de LUÍS OTÁVIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO pela prática de ato de improbidade administrativa.

Frise-se que não compete a esta e. Corte proceder ao reexame do mérito do v. acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual, motivo pelo qual a inelegibilidade aventada pelo Ministério Público Eleitoral deverá ser examinada, exclusivamente, a partir do conteúdo da r. sentença dos autos da ação de improbidade e do v. aresto confirmatório da condenação.

[...]

*Para melhor elucidação dos fatos, anoto que **o recorrente foi condenado pela r. sentença dos autos da ação civil pública por atos de improbidade nº 0002153-49.2004.8.26.0104, que julgou parcialmente procedente o pedido e aplicou as seguintes sanções à LUIS OTÁVIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO: pagamento de multa civil, a ser revertida em favor do Município de Cafelândia/SP, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do prejuízo sofrido pelo erário municipal, bem como a***

suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fulcro nos artigos 10, “caput” e inciso XII, 11 e 12, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.429/1992.

O v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apenas confirmou a condenação em primeiro, grau, com os próprios fundamentos da r. sentença, motivo pelo qual esta será aqui analisada para a verificação do preenchimento das condições objetivas previstas na Lei Complementar nº 64/90 para, fins de inelegibilidade.

Depreende-se da análise da r. sentença dos autos de improbidade que o ora recorrente, à época dos fatos, enquanto Prefeito, expediu atos ilegais para manter um Procurador Jurídico, não concursado, além dos 70 (setenta) anos de idade, bem como para a criação e a nomeação de cargos comissionados na Prefeitura de Cafelândia/SP, sendo que os servidores exerciam funções comuns na Administração, que não eram de direção, chefia ou assessoramento, inclusive com recebimento de pro labore, o que resultava remunerações maiores em relação a outros servidores com idênticas funções.

Ao contrário do sustentado nestes autos pelo recorrente, todos os requisitos para a inelegibilidade, na forma como dispostos no art. 1º, I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, estão contidos no bojo da r. sentença e do v. acórdão dos autos de improbidade. Assim, vejamos:

Há condenação à suspensão dos direitos políticos proferida por órgão colegiado, eis que a r. sentença de parcial procedência foi confirmada em 2º grau pelos seus próprios fundamentos (cópias às fls. 209/2016).

A r. sentença dos autos de improbidade reconheceu a ocorrência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiros, por reconhecer, nos fatos, que LUÍS OTÁVIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO praticara as seguintes condutas: “(a) elegeu várias pessoas próximas para cargos comissionados; (b) as designou para funções comuns (que não estavam relacionadas à chefia, à direção e ao assessoramento superior a que se refere a Constituição Federal); (c) as retribuiu com vencimentos bem diferenciados do pagos aos demais trabalhadores que não faziam jus ao pro-labore; (d) injustiçou os ocupantes de cargos efetivos de idênticas, funções (tratou desigualmente os iguais) e dessa forma contribuiu para a desmotivação de tais servidores; (e) não promoveu concurso público para as vagas existentes (não frustrou a licitude de concurso porque simples não realizou concurso), evitando o acesso de pessoas em tese mais preparadas e frustrando expectativas dos interessados; (f) despendeu recursos desnecessários para obter a mesma prestação de serviço que concursados poderiam ter realizado, o que configurou dano ao erário; e (g) concorreu para que terceiros se enriquecessem ilicitamente (art. 10, inc. XII, da Lei 8.429), já que recebiam remunerações superiores às merecidas” (fl. 202) – negritamos.

Pela prática de tais condutas, a r. sentença dos autos de improbidade expressamente assentou que LUÍS OTÁVIO

CONCEIÇÃO DE CARVALHO incorreu no “caput” do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa, que trata da lesão ao erário (fl. 202).

Embora o julgado não tenha feito expressa menção a inoccorrência do recorrente ao art. 9º, da Lei de Improbidade, que trata do enriquecimento ilícito, os fundamentos acima transcritos são expressos pela ocorrência de tal circunstância.

De qualquer forma, consigne-se que o próprio texto legal da Lei de Improbidade dispõe que as sanções no art. 10 (dano ao erário) podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. Nesse sentido, a r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, foi clara em apontar que houve enriquecimento ilícito de terceiros e dano ao erário (arts.10, “caput” e inciso XII, 11 e 12, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.429/1992).

Registre-se que a r. sentença condenou o recorrente e aplicou, também, as sanções do art. 12, inciso II, todas decorrentes de atos de improbidade administrativa que causaram dano ao erário, com enriquecimento ilícito de terceiros, ferindo os princípios da Administração Pública.

É cediço que o enriquecimento ilícito não precisa ter por destinatário exclusivo aquele que praticou o ato de improbidade administrativa, eis que terceiro pode ser beneficiado pelo ilícito. O que importa é que, independentemente do destinatário do enriquecimento ilícito, tal circunstância é absolutamente apta a configurar a causa de inelegibilidade do recorrente LUÍS OTÁVIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO, por ter ele dado causa à ocorrência.

O enriquecimento ilícito de terceiro, para que não paire dúvida, está identificado no comissionamento de Célio Gilvaldo Gasparotti, Wilson Aparecido Nunes, José Roberto Pereira dos Santos, Eidmar Perussi, Gilson Aparecido Barbosa, José Hurnberto Fontana Spagnuolo e Isael Batista dos Santos, já que na prática exerciam atribuições comuns, privativo de servidores concursados e que no cargo destinado ao primeiro era privativo de servidor efetivo bem como, e principalmente, na parte da sentença na qual ficou registrado que o requerido retribuiu com vencimentos bem diferenciados dos pagos ao demais trabalhadores que não faziam jus ao pro-labore; injustiçou os ocupantes de cargos efetivo de idênticas funções (tratou desigualmente os iguais e dessa forma contribuiu para a desmotivação de tais servidores; despendeu de recursos desnecessários para obter a mesma prestação de serviço que concursados poderiam ter realizado), “concorreu para que terceiros se enriquecessem ilicitamente, já que recebiam remunerações superiores às merecidas” (fls. 201).

[...]

O julgado também foi claro ao identificar o dolo do recorrente nos atos de improbidade, ao reconhecer que ele, na qualidade de Prefeito e, também, principalmente, de bacharel em Direito, tinha o conhecimento técnico necessário de que não poderia nomear indivíduos para cargos comissionados na Prefeitura de Cafelândia/SP para o exercício de funções comuns que não fossem, de direção, chefia ou assessoramento, bem como não poderia

manter um Procurador Jurídico, não concursado, além dos 70 (setenta) anos de idade.

A r. sentença e o v. acórdão dos autos de improbidade em momento algum afastaram o dolo. Extrai-se dos fundamentos da r. sentença dos autos de improbidade que a conduta do recorrente foi dolosa, eis que não se evidenciou imprudência, negligência ou imperícia na sua conduta.

O v. acórdão, aliás, é expreso de que a responsabilidade do Prefeito “é de cunho objetivo, porquanto ninguém é dado eximir-se de cumprir a lei alegando que não a conhece” (fl. 215). Repita-se, na qualidade de bacharel em direito, não é admissível que LUÍS OTÁVIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO pudesse desconhecer a lei. (Sem destaques do original, com destaques inseridos na transcrição).

O recorrente alega que, para a incidência da referida causa de inelegibilidade, é necessário que o ato doloso de improbidade administrativa tenha importado, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Com efeito, “nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada para as Eleições de 2014, a caracterização da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 demanda a existência de condenação à suspensão dos direitos políticos transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em decorrência de ato doloso de improbidade administrativa **que tenha importado cumulativamente enriquecimento ilícito e lesão ao erário**” (RO 875-13, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 2.10.2015, grifo nosso).

No julgamento do REspe 49-32, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, ocorrido em 18.10.2016, este Tribunal reafirmou o entendimento acima mencionado, após amplos debates sobre o tema.

Por esse motivo, a tese, suscitada pela Procuradoria-Geral Eleitoral no parecer de fls. 490-497, de que a inelegibilidade em tela incidiria em face de condenação que reconheça dano ao erário **ou** enriquecimento ilícito já foi solucionada pelo Plenário no referido precedente.

A controvérsia dos autos consiste em saber se os atos dolosos de improbidade administrativa praticados pelo recorrente – manter procurador jurídico, não concursado, com mais de setenta anos de idade, bem como criar cargos comissionados e fazer nomeações para eles na prefeitura de

Cafelândia/SP, inclusive com recebimento de *pro labore* – implicaram enriquecimento lícito.

O recorrente argumenta que o acórdão condenatório da Justiça Comum não assentou expressamente que houve enriquecimento ilícito pessoal derivado da conduta considerada ilegal, sendo vedado à Justiça Eleitoral entender de modo diverso ou, ainda, considerar o enriquecimento de terceiro. Cito o seguinte trecho do acórdão regional quanto ao ponto (fls. 408-409):

O enriquecimento ilícito de terceiro, para que não paire dúvida, está identificado no comissionamento de Célio Gilvaldo Gasparotti, Wilson Aparecido Nunes, José Roberto Pereira dos Santos, Eidmar Perussi, Gilson Aparecido Barbosa, José Humberto Fontana Spagnuolo e Isael Batista dos Santos, já que na prática exerciam atribuições comuns, privativo de servidores concursados e que no cargo destinado ao primeiro era privativo de servidor efetivo bem como, e principalmente, na parte da sentença na qual ficou registrado que o requerido retribuiu com vencimentos bem diferenciados dos pagos ao demais trabalhadores que não faziam jus ao pro-labore; injustiçou os ocupantes de cargos efetivo de idênticas funções (tratou desigualmente os iguais e dessa forma contribuiu para a desmotivação de tais servidores; despendeu de recursos desnecessários para obter a mesma prestação de serviço que concursados poderiam ter realizado), “concorreu para que terceiros se enriquecessem ilicitamente, já que recebiam remunerações superiores às merecidas” (fls. 201).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “a análise da causa de inelegibilidade deve se ater aos fundamentos adotados nas decisões da Justiça Comum, visto que ‘a Justiça Eleitoral não possui competência para reformar ou suspender acórdão proferido por Turma Cível de Tribunal de Justiça Estadual ou Distrital que julga apelação em ação de improbidade administrativa’ (RO 154-29, rel. Min. Henrique Neves, PSESS em 27.8.2014)” (RO 875-13, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 2.10.2015).

A partir da leitura do acórdão regional, constata-se que a Corte de origem, ao examinar a prova dos autos, se ateve aos fundamentos do aresto da Justiça Comum, citando trechos e fazendo menção às considerações expendidas no julgado. Não houve, portanto, ilações destituídas de embasamento no teor do acórdão do TJSP.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do TSE, constando **dos fundamentos do título condenatório** da Justiça Comum elementos que

demonstrem o ato doloso de improbidade praticado que foi objeto de análise pela Justiça Comum, é possível extrair, na mesma linha do que foi reconhecido pelo Tribunal *a quo*, a presença dos requisitos do dano ao erário e do enriquecimento ilícito.

Essa questão foi tratada no precedente abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REQUISITOS CUMULATIVOS.

1. *Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para fim de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC 64/90, é necessário que a condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa implique, cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.*

2. ***Deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.***

3. *No caso, o candidato foi condenado nos autos de quatro ações civis públicas à suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, consistente em um esquema de desvio e apropriação de recursos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, mediante emissão de cheques em benefício de empresas inexistentes ou irregulares, sem nenhuma contraprestação, e que, posteriormente, eram descontados em empresas de factoring ou sacados na boca do caixa. Extrai-se dos acórdãos condenatórios que a Justiça Comum reconheceu a existência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente do ato doloso de improbidade administrativa. Assim, presentes todos os requisitos da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC 64/90, deve ser mantido o indeferimento do registro.*

4. *Recursos ordinários não providos.*

(RO 380-23, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS em 12.9.2014, grifo nosso.)

No mesmo sentido: “Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 – ‘Caso Riva’), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte

dispositiva da decisão condenatória" (RO 1408-04, rel. Min. Maria Thereza, PSESS em 22.10.2014).

Desse modo, não havia impedimento a que o TRE/SP, analisando os fundamentos do acórdão do TJSP que condenou o recorrente por ato de improbidade administrativa, concluísse pela presença de dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Ademais, cabe ressaltar que, ao contrário do que sustenta o recorrente, este Tribunal Superior já consolidou o entendimento de que o enriquecimento ilícito a que se refere a alínea *l* do inciso I do art. 1º da LC 64/90 pode ter sido percebido em proveito próprio ou de terceiros.

Nesse sentido: *"A causa de inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea l, da LC nº 64/1990 exige a condenação cumulativa por enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992), admitindo-se que este seja em proveito próprio ou de terceiros. Precedentes"* (AgR-RO 292-66, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 27.11.2014, grifo nosso).

No mesmo sentido: AgR-AI 1897-69, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 21.10.2015; AgR-RO 448-80, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.10.2014; RO 294-62, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 3.10.2014; RO 237-84, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.9.2014; AgR-RESPE 32-42, rel. desig. Min. Rosa Weber, DJE de 25.3.2013; RESPE 78-55, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS 11.12.2012; AgR-RESPE 194-40, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 8.11.2012.

No caso, examinando o teor da decisão proferida pelo órgão competente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo verificou a presença de todos os elementos necessários à caracterização da inelegibilidade e assentou que os atos praticados pelo candidato – os quais embasaram a condenação por ele sofrida, confirmada por órgão colegiado – ensejaram o enriquecimento ilícito dos terceiros nominados no acórdão recorrido, em face do pagamento que lhes foi proporcionado em valores superiores aos normalmente praticados.

Nos termos consignados no acórdão recorrido, *"o requerido retribuiu com vencimentos bem diferenciados dos pagos ao [sic] demais*

trabalhadores que não faziam jus ao pró-labore; injustiçou os ocupantes de cargos efetivo [sic] de idênticas funções (tratou desigualmente os iguais e dessa forma contribuiu para a desmotivação de tais servidores; despendeu de recursos desnecessários para obter a mesma prestação de serviço que concursados poderiam ter realizado), 'concorreu para que terceiros se enriquecessem ilicitamente, já que recebiam remunerações superiores às merecidas' (fls. 201)" (fl. 409).

Desse modo, estão corretos os fundamentos do acórdão regional que reconheceu a incidência da causa de inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, tendo em vista o recorrente ter sido condenado à suspensão dos direitos políticos em decisão proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto por Luís Otávio Conceição de Carvalho.**



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, reli o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, porque a minha dúvida era em relação à condenação: se houve condenação com base no artigo 9º ou no artigo 10 da Lei nº 8.429/92 – é um assunto que iremos enfrentar essa semana, imagino, quarta ou quinta-feira.

Pelo que compreendi do acórdão – o Ministro Henrique Neves pode me corrigir se eu estiver equivocada –, houve a condenação por dano ao erário com base no artigo 10 e, embora não tenha havido a condenação expressa no artigo 9º, foi assentado de forma bastante clara que houve enriquecimento ilícito.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Está destacada, às fls. 9, a conclusão da sentença que traz é na sua alínea g: concorreu para que terceiro se enriquecesse ilicitamente – artigo 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92 –, já que recebia remuneração superior ao merecido.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: E o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral também afirma, às fls. 408, que a sentença, confirmada pelo acórdão, foi clara em apontar que houve enriquecimento ilícito de terceiros e dano ao erário, fazendo remissão à sentença e ao acórdão da Justiça Comum.

De modo que, esclarecidos esses pontos, acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 229-73.2016.6.26.0031/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Luis Otávio Conceição de Carvalho (Advogados: Felipe Genari – OAB: 356167/SP e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente Luís Otávio Conceição de Carvalho, o Dr. Felipe Genari e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Nicolao Dino.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 22.11.2016.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.